

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.911, DE 2005 (Apenso o PL 5.843, de 2005)

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga, pretende modificar a redação do parágrafo único do art. 71, incisos I e V do artigo 83, e adicionar um § 3º, no art. 75, todos dispositivos do Código Penal Brasileiro, Decreto-lei 2.848, de 1940, alterando além disso, o § 2º, do art. 2º da Lei 8.072 (Lei dos Crimes Hediondos), e os §§ 6º e 7º, do artigo 1º da Lei 9.455 (que define os crimes de tortura), culminando por revogar os artigos 607 e 608 do Código do Processo Penal (Decreto-lei 3.689/41).

Argumenta com a violência ocorrente no país, citando como exemplo crime ocorrido em Brasília, “hediondo sobre todos os aspectos e que traumatizou a nossa sociedade: o estupro e assassinato de uma jovem estudante”.



362FAC4A09

As vítimas de tais crimes, continua, não são vítimas apenas dos criminosos; na verdade são também vítimas de legislação arcaica e permissiva que permite que bandidos permaneçam livres, sem sofrer a pena merecida.

E assim sendo, entende, o crime mencionado funcionou como um marco divisor na luta contra a criminalidade, originando movimentos que buscam solução contra a impunidade. E entre estas soluções sobressai a responsabilidade do Legislativo que deve proceder alterações no ordenamento jurídico, criando leis mais condizentes com a realidade social.

É a essência do relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete apreciar os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposta.

Constitucionalmente, no que se refere ao aspecto formal dos PLs 4.911 e 5.843, não há reparo a ser feito; encontram-se satisfeitos os requisitos relativos à capacidade para iniciar o processo legislativo (art. 61 da Constituição Federal), e para legislar (art. 22, I, da Constituição Federal); materialmente os Projetos se maculam de vícios de inconstitucionalidade, como se demonstrará a seguir. Da inconstitucionalidade dos PLs decorre injuridicalidades dos mesmos.

Nada a reparar no PL 4.911 quanto à técnica legislativa, encontrando-se satisfeitos os dispositivos de regência; no PL 5.843 não foi inserido um artigo 1º, contendo a sua essência.

Quanto ao mérito de ambos, são pertinentes algumas considerações para cotejar às mudanças propostas face à legislação penal vigente.



PL 4.911

a) § 1º, art. 71 do CP (Art. 2º do PL)

A proposta propõe a supressão do termo pessoa, na expressão “... com violência ou grave ameaça à pessoa” constante da redação atual.

A questão prende-se a aplicação ou não da ficção benéfica do crime continuado à ofensa de bens jurídicos personalíssimos; a jurisprudência entendia que esse tratamento era dispensado somente aos delitos contra o patrimônio; assim inclusive entendia a Súmula 605 do STF, que afirmava não se admitir a continuidade delitiva nos crimes contra a vida; foi ela revogada pela reforma penal de 1984.

A redação do Projeto de Lei busca a retornar à situação anterior. Em tese, aprovado o PL, o criminoso responderia em concurso material, ocorrendo recrudescimento da pena.

b) Inclusão de § 3º ao art. 75 do CP (Art. 2º do PL)

Parte da jurisprudência tem entendido que o limite máximo de 30 (trinta) anos, previsto para as penas privativas de liberdade (art. 75, *caput*, do CP), aplicar-se-ia somente à restrição de locomoção; não poderia servir de base para cálculo de outros benefícios, como livramento condicional, remissão, etc., a que venham fazer jús o condenado, no transcurso do cumprimento das penas unificadas.

O referido § 3º, em redação não tão clara, pretende estabelecer em lei esse entendimento.

Assim, réu condenado a penas que depois de unificadas chegassem, vg, a 90 (noventa) anos, para obter livramento condicional, teria de cumprir ou mais de 30 (trinta) anos (art. 83, I, do CP) ou mais de 45 (quarenta e cinco) anos (art. 83, II, do CP); supondo-se criminoso condenado com mais de 50 (cinquenta) anos, ainda que observado na aplicação da pena, o limite de 30 (trinta) anos, ficaria ele preso até os 80 (oitenta) anos. Levando-se em conta a



expectativa média de vida do brasileiro, seria privado da liberdade até o final de seus dias, cumprindo pois, a rigor, pena de prisão perpétua, vedada por nossa Lei Maior, como sabemos.

O Projeto de lei, nesta parte, propõe, também, maior rigor na punição do réu.

c) Art. 83, I do CP (Art. 2º do PL)

O PL propõe a inclusão da expressão “tiver atividade laborativa, da forma de lei”, ao tratar dos requisitos para concessão de livramento condicional.

Observa-se que o próprio inciso III do art. 83 já contempla essa exigência, sendo dispensável disposição legal a respeito.

d) Art. 83, V do CP (Art. 2º do PL)

Ao tratar da condenação por crime hediondo, tortura, tráfico de entorpecente e drogas afins e terrorismo, a redação atual do CP concede a livramento condicional se “o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza”.

A redação proposta no PL exige cumprimento de mais de dois terços da pena para os mesmos crimes, exigindo além disso que o condenado não seja reincidente em crime doloso pelo qual tinha sido condenado a mais de quatro anos de reclusão.

A diferença entre as duas redações diz respeito a “reincidência específica nos crimes mencionados (Código Penal) e “se o condenado não for reincidente em crime doloso pelo qual tinha sido condenado a mais de quatro anos de reclusão” (PL)

Partindo-se da idéia de que a segunda hipótese refere a crime doloso de qualquer espécie e a primeira hipótese exige, como está literalmente disposto, a reincidência específica; temos que a segunda hipótese tende a alcançar universo maior de apenados, pois a incidência em crimes



dolosos, mesmo com o limite inferior de quatro anos (um dos requisitos de concessão da liberdade condicional) tende a ser maior que a ocorrência de reincidência específica.

§ 2º do art. 2º da Lei 8.072 (Art. 3º do PL)

O PL propõe que em caso de sentença condenativa o réu não poderá apelar em liberdade, revogando a atual redação que faculta ao juiz decidir fundamentadamente sobre o assunto.

Nossa opinião é pela manutenção da redação atual, deixando ao juiz a decisão sobre a matéria.

§ 6º do art. 1º da Lei 9.455/97 (Art. 4º do PL)

A alteração pretendida já está incorporada no § 6º do inciso I, do § 6º da Lei 9.445/97; o PL inova ao impor a inclusão do indulto como benefício que não alcance os condenados por crimes hediondos.

§ 7º do art. 1º da Lei 9.455/97 (Art. 4º do PL)

O artigo 2º da Lei 8.072/90 combinado com seu § 1º estabelece que os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo serão cumpridos integralmente em regime fechado.

Desnecessária disposição legal a respeito.

Arts. 607 e 608 do Decreto-Lei nº 3.689/41 – Código de Processo Civil (Art. 5º do PL)

O PL propõe a revogação do instituto de Protesto por Novo Júri.

A medida nos parece inadequada por impedir possibilidade de revisão da sentença em casos de penas elevadas. A Constituição Federal no art. 5º, inciso XXXVIII, reconhece a soberania do Júri, com a organização que



lhes der a lei; a lei no caso, a lei processual penal, poderia alterar algum procedimento que não violasse a essência do comando constitucional.

Entretanto, a modificação restringe a possibilidade de revisão de julgados, violando o espírito com que foi concebido o mandamento constitucional.

PL N° 5.843 – APENSADO

§ 1º do art. 71 do CP – (artigo 1º do PL)

Repete ipsis literis a redação do parágrafo único do vigente Código Penal.

Inócuo o dispositivo.

§ 2º do art. 71 do CP – (artigo 1º do PL)

O PL estabelece que não se aplica o conceito de crime continuado aos crimes de genocídio (Lei 2.889/56), algumas modalidades de crimes hediondos (Lei 8.072/90) e tortura (Lei 9.455/97).

Temos que as disposições atuais dos dispositivos citados já diferenciam, em termos de rigor. Desnecessária a alteração.

§ 3º do art. 75 do CP - inclusão – (artigo 1º do PL)

Redação igual a do PL 4.911.

Ad. 83 I e V – (artigo 1º do PL)

Redação igual a do PL 4.911.

§ 2º do art. 2º da Lei 8072 – (artigo 2º do PL)

Redação igual a do PL 4.911.

§§ 6º e 7º da Lei 9.455/97 – (artigo 1º do PL)

Redação igual a do PL 4.911.



Observa-se que o PL 5.843 praticamente não inova com relação ao PL 4.911, não ensejando maiores comentários.

Esclareça, por oportuno, que não é de boa política criminal, simplesmente agravar penas para coibir a prática criminosa. Nesse sentido a tendência moderna é de minorar o tempo de segregação, procurando evitar, tanto quanto possível, o convívio de praticantes circunstanciais de delitos, com criminosos mais empedernidos. Daí a criação das penas alternativas, entre outras medidas.

A implementação de maior número de unidades educacionais, de boa qualidade, aprimorando o ensino e sentido ético da vida, a melhor repartição de renda e mais oportunidades de trabalho, que felizmente já é sensível nos últimos tempos em nosso país, aliados a programas sociais e de recuperação de presos, sem dúvida surtirão maiores efeitos, inclusive no aspecto prático, evitando oneração do Poder Público com a manutenção dos presídios.

Face ao exposto, votamos pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL de nº 4.911, de 2005, e do PL 5.843, de 2005 e boa técnica legislativa do primeiro deles e, no mérito, pela rejeição de ambas as propostas.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator



362FAC4A09

ArquivoTempV.doc



362FAC4A09